

JOÃO VICTOR GOMES BRAZ

**TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA RECEPÇÃO PELO DIREITO
BRASILEIRO – DA CONVENÇÃO À RATIFICAÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

JOÃO VICTOR GOMES BRAZ

**TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA RECEPÇÃO PELO DIREITO
BRASILEIRO – DA CONVENÇÃO À RATIFICAÇÃO**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Kátia Rúbia da Silva Paz.

ANÁPOLIS
2019

JOÃO VICTOR GOMES BRAZ

**TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA RECEPÇÃO PELO DIREITO
BRASILEIRO – DA CONVENÇÃO À RATIFICAÇÃO**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho monográfico apresentará o tema: Tratados Internacionais e sua Recepção pelo Direito Brasileiro – Da Convenção a Ratificação, sendo desenvolvido através de três capítulos, que descrevem os principais aspectos presentes nas regras e diretrizes elencadas pela ONU e o procedimento adotado pelo ordenamento jurídico no tratamento aos menores de idade, desde a sua proteção integral, até a repressão aos atos ilícitos infracionais cometidos por eles para a recepção dos tratados internacionais de que derem fruto as negociações internacionais. Assim como contribuirá para o estudo acerca da competência dos órgãos internos dentro deste procedimento de ratificação. Tais como a competência para negociar o tratado, para julgar pertinente ao ordenamento jurídico e para a chancela que promulgará o tratado aprovado. Este trabalho irá reunir informações específicas sobre o procedimento de recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim como elencar os órgãos envolvidos neste procedimento, caracterizando todos individualmente. A base normativa que prevê regras para tal procedimento será explanada de maneira que possíveis dúvidas possam ser sanadas.

Palavras chave: Tratados internacionais; convenção; ratificação; recepção; base normativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TRATADOS INTERNACIONAIS – ELEMENTOS, ORIGEM E TIPOS	03
1.1 A sociedade internacional	03
1.2 Soberania e seus elementos essenciais	05
1.3 Os tratados de direitos humanos.....	09
CAPÍTULO II – TRATADOS INTERNACIONAIS PELO DIREITO BRASILEIRO - RECEPÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO	13
2.1 Convenção de Viena	13
2.2 Órgãos envolvidos no processo de recepção dos tratados internacionais	16
2.3 Procedimento no Direito Brasileiro	19
CAPÍTULO III – A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO ADOLESCENTE INFRATOR NO BRASIL E INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL	24
3.1 A proteção integral ao adolescente infrator no Brasil-conceito e conteúdo	24
3.2 Regras Mínimas da Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing.....	29
3.3 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade Formas de Reparação do Dano Moral	33
3.4 Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad	35
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa de maneira clara e objetiva acerca dos Tratados Internacionais e sua Recepção pelo Direito Brasileiro – Da Convenção a Ratificação, tendo como objetivo esclarecer tudo sobre os tratados internacionais, como também a forma como são aplicados no ordenamento jurídico brasileiro.

Para realização deste trabalho monográfico, foram realizadas pesquisas por intermédio do método de compilação bibliográfica, com o auxílio de renomados doutrinadores, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Foram empregados ainda, artigos e casos a fim de acrescentar e enriquecer a coleta de informações.

No primeiro capítulo, serão abordados aspectos gerais sobre os tratados internacionais, tais como seus elementos, origem e seus tipos. Os Tratados Internacionais são acordos responsáveis por tornar harmônico o convívio entre os países, e, além disso, regular as interações entre as nações, podendo tratar de negócios internacionais, sobre meio ambiente, justiça, prevenção de guerras, tratados de paz, direitos humanos, entre outros temas. O termo "tratado" pode ser encarado como um acordo formal entre dois ou mais governos.

O segundo capítulo traz um estudo sobre a recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro se dá através da observação de regras estabelecidas na Constituição Federal, no qual deve ser levado em consideração também a competência para julgar cabível ou não tal inserção no Brasil. O procedimento para que o tratado internacional adentre o organograma

jurídico brasileiro é delimitado pela Constituição Federal, e sofreu algumas alterações e as mudanças com a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Já no terceiro capítulo, tratar-se-á com relação as disposições acerca da proteção aos menores de idade e da repressão aos atos praticados ilicitamente por eles é de extrema importância, por tratar de assunto de interesse público, onde fica evidente que dentro do seio das famílias existem problemas com menores de idade que por motivos claros ou não evidenciados acabam por se voltarem para a vida no mundo do crime, chocando e ferindo profundamente sua família e também a eles mesmo.

O presente trabalho prestará a atividade de elencar os principais aspectos do procedimento adotado pelo ordenamento jurídico para a recepção dos tratados internacionais de que derem fruto as negociações internacionais. Assim como contribuirá para o estudo acerca da competência dos órgãos internos dentro deste procedimento de ratificação. Tais como a competência para negociar o tratado, para julgar pertinente ao ordenamento jurídico e para a chancela que promulgará o tratado aprovado.

CAPÍTULO I – TRATADOS INTERNACIONAIS – ELEMENTOS, ORIGEM E TIPOS

Os Tratados Internacionais são acordos responsáveis por tornar harmônico o convívio entre os países, e, além disso, regular as interações entre as nações, podendo tratar de negócios internacionais, sobre meio ambiente, justiça, prevenção de guerras, tratados de paz, direitos humanos, entre outros temas. O termo "tratado" pode ser encarado como um acordo formal entre dois ou mais governos (DICIO, 2018). Neste capítulo serão abordados aspectos gerais sobre os tratados internacionais, tais como seus elementos, origem e seus tipos.

1.1 A Sociedade Internacional

Para começar o estudo do tema desse capítulo, é imprescindível o entendimento do que venha ser a sociedade internacional, visto que estão intimamente relacionados. Uma vez que a sociedade internacional pode ser compreendida, a priori, como um conjunto de interações entre sujeitos internacionais que buscam compartilhar interesses em comum e, em regra, recíprocos. E os tratados internacionais, também a priori, são os mecanismos e ferramentas para que se alcance tais interesses em comum. (MELLO, 2002)

O significado da palavra sociedade tem diversos sentidos e dependendo do âmbito que uma interação venha a ocorrer terá uma definição diferente, porém a base axiológica da palavra resguarda a mesma cognição para todas elas. De acordo com o dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, sociedade é definida como:

1-Reunião de pessoas unidas pela origem ou por leis; 2-Estado social; 3-União de pessoas ligadas por ideias ou por algum interesse

comum; 4-Conjunto de pessoas de uma mesma esfera; 5-Trato; convivência; 6-Onde se reúnem as pessoas unidas por um interesse ou ideias comuns; 7-Associação; 8-Solidariedade de interesses. (2018, *online*)

Entende-se através dessa citação que a base axiológica de qualquer sociedade está pautada na reciprocidade de interesses comuns aos sujeitos de um determinado ambiente, no caso em questão âmbito internacional. No mesmo sentido, de acordo com as palavras de Fred Magalhães, podemos ver que:

A sociedade internacional, diferentemente das comunidades nacionais organizadas sob forma de Estados, é descentralizada. No campo internacional não há autoridade superior, consequência da soberania dos Estados, impedindo, conseqüentemente, a formação de normas iguais. (2018, *online*)

A sociedade internacional propriamente dita não gera, diferentemente de como é feito nas comunidades internas, normas de direito equivalentes a todos os seus integrantes, pautadas nos anseios de todos. As universalidades de decisões no âmbito internacional devem ser pactuadas entre partes igualmente soberanas, livres para aderirem ou não aos tratados, com base nos anseios específicos dos signatários; prova dessa autonomia é a não existência de uma autoridade superior que dite as regras ou normas a serem seguidas pelos países. (LEAL, 1996)

No entendimento de Valério de Oliveira Mazzuoli observamos que os tratados internacionais possuem uma certa liberdade perante o Estado, podendo esta ser resguardada por qualquer preço no sentido de “pelos poderes internos, na medida em que os tratados é que transformam o direito internacional público num complexo de normas reguladoras da sociedade mundial, transformando-o num direito dinâmico, representativo e expressivamente autêntico” (MAZZUOLI, 2004, p. 430).

Quando falamos dos tratados que atualmente são de suma importância para o Direito internacional, o doutrinador Celso Duvivier de Albuquerque Mello define que não é somente por causa da multiplicação, mas sim pelo fato de ser uma matéria de grande relevância e ainda relata que: “Por outro lado, o tratado é hoje considerado a fonte do Direito Internacional mais democrática, porque há participação direta dos Estados na sua elaboração.” (MELLO, 2002, p.204).

Para enriquecer a discussão acerca das sociedades internacionais é necessária uma breve diferenciação entre os conceitos de sociedade internacional e comunidades internacionais, tão confundidos hodiernamente. O respeitável pós-doutor Valério de Oliveira Mazzuoli diferencia os dois conceitos citando a obra do sociólogo alemão Ferdinand Tönnies "Gemeinschaft und Gesellschaft":

[...] a comunidade seria uma forma de união baseada no afeto e na emoção (Wesenswille) dos seus membros, capaz de criar um vínculo natural e espontâneo (essencial) entre eles. A sociedade, por sua vez, corresponderia ao produto da vontade "racional" ou "instrumental" (Kürwille) dos associados, nascida de uma decisão voluntária dos mesmos. Assim, enquanto na comunidade não se permite aos membros decidir entre pertencer-lhe ou não, na sociedade essa escolha é livre e não depende senão da vontade das partes. Em suma, a formação de uma comunidade (Gemeinschaft) estaria a pressupor um laço espontâneo e subjetivo de identidade (familiar, social, cultural, religioso, etc.) entre os seus partícipes, em que não exista dominação de uns em detrimento de outros, em tudo diferindo da existência de uma sociedade (Gesellschaft). (MAZZUOLI, 2014, p. 57).

Desta forma, ao fazer a diferenciação dos conceitos de sociedade e comunidade internacional, faz-se necessário explanar acerca das características que permeiam as sociedades internacionais. Assim, vê-se que os fenômenos dos quais todos os seus integrantes compartilham e valorizam, de alguma forma por conta das ideais e características que são atribuídas ao comportamento desses integrantes.

1.2 Soberania e seus elementos essenciais

Ao se falar em Soberania não tem que fazer uma confusão com a palavra autonomia, de certa forma pode ser considerada como autônoma somente as unidades que fazem parte do Estado Federal, por exemplo os Estados-Membros. Aquelas instituições autônomas possuem uma natureza administrativa, jurídica e legislativa, tendo sempre uma certa dependência com relação ao Estado. (LEAL, 1996)

A soberania tem um certo conceito que pode parecer fácil determinação, no entanto, esse conceito não é de natureza estática, pois conforme podemos ver esse conceito é considerado como um dos mais obscuros e controversos, no

entendimento de Miguel Reale, conforme vemos:

Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que dá nascimento ao Estado Moderno e preside o seu desenvolvimento, quanto à expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio – político – jurídica, ou não é soberania. É esta necessidade que nos permite considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de poder peculiar ao estado Moderno. (2000, p. 139).

A Constituição da República engloba a soberania como um determinado fundamento do Estado Democrático de Direito, no entanto, há que se observar a necessidade de averiguação no caso da soberania, pois em muitas das vezes esta é vista apenas, como sendo uma característica exclusiva e intrínseca do Estado, ainda que legítima por meio dela. (PIOVESAN, 2009)

Compreende-se que a soberania possui diversos, princípios, normas e institutos jurídicos que estão presentes nos Direitos Fundamentais da pessoa humana. Ao Estado é conferido o poder que outrora foi dado pelo povo, e observa-se dessa forma que a soberania não é de exclusividade do Estado, mas também é uma forma de garantia ao povo. Assim, essa não pode ser estabelecida para qualquer personalidade internacional, uma vez que o poder estatal está nas mãos do povo, sendo exercida por delegação direta de vontade popular, conforme explica Leal:

A personalidade jurídica internacional do Estado por reconhecimento de outros Estados não lhe transmite, de modo automático, o atributo da soberania entendida nos moldes de sua enunciação e conceituação moderna, porque o fato de um Estado ser sujeito de Direito internacional, por si só, não legitima juridicamente a sua soberania, se esta não for exercida por delegação direta da vontade popular. Pode-se dizer que um Estado autocrático não é um Estado Soberano, porque a soberania, como vimos, pressupõe Direitos fundamentais concretizados na Ordem Jurídica Nacional. (1996, p. 37).

O art. 1º, inciso I da Constituição Federal trata acerca da soberania que é considerada como um dos princípios de estrutura do Estado, como podemos ver:

“Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania”. (BRASIL, 1988)

Como já observado, compreende-se que a soberania é caracterizada como sendo um “atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores”. (REZEK, 2002, p. 15).

Conforme observado, podemos ainda relatar que a soberania é um atributo de natureza fundamental para o Estado, sendo este atributo limitado, pois o Estado é sujeito do Direito Internacional, como destacado pelo doutrinador Nohmi:

todo processo de integração tem, como fundamento básico, a transferência cadenciada da soberania estatal para órgão e instituições supranacionais. Tal assertiva, não é condição indispensável à formação desses espaços, mas mecanismo catalizador para uma rápida e eficiente realização dos objetivos definidos pelos tratados instituidores das áreas de integração. (2003, p. 19).

A soberania segundo o entendimento do pesquisador Nohmi (2003) é transferido do Estado para um órgão ou instituição supranacional, no entanto, a soberania é completamente inerente à ideia de Estado. Assim, para que se possa compreender a relação do Direito Interno e do Direito Internacional, deve-se observar as teorias monista e dualista.

A chamada teoria monista, faz referência ao que é defendido pelo jurista Hans Kelsen, analisa a existência de apenas uma ordem jurídica que pode ser entendida como as normas de Direito Interno e as normas de Direito Internacional. Pressupõe-se dessa forma, as normas fazem referência a um único sistema jurídico precedidas de uma mesma norma fundamental, conforme exposto:

Uma norma superior pode determinar em detalhe o processo segundo o qual as normas inferiores deverão se criadas, ou então conferir a uma autoridade o poder de criar normas inferiores de acordo como o seu arbítrio. Desta última maneira, o Direito Internacional forma a base da ordem jurídica nacional. Ao estipular que um indivíduo ou grupo de indivíduos capazes de obter

obediência permanente à ordem coercitiva por eles estabelecida devem ser considerados autoridades jurídicas e legítimas, o Direito Internacional “delega” poder às ordens jurídica nacionais cujas esferas de validade ele, desse modo, determina. (1998, p. 357).

Já quando falamos da teoria dualista esta estabelece que existem dois ordenamentos jurídicos completamente distintos, sendo um interno e um internacional. Onde esses tiveram sua origem através das fontes jurídicas distintas e que estariam sujeitas ao Direito, onde uma norma poderia ser recepcionada pela outra, sendo de responsabilidade do Estado, estabelecer a ordem solucionando qualquer conflito que venha a existir. (GUERRA, 2008)

Compreende-se que o homem é o principalmente responsável pelas normas internas, sendo o mesmo com relação as normas de um tratado internacional. Dessa forma, vê-se que a soberania é segundo Miguel Reale “o poder que tem uma nação de organizar-se livremente e de fazer valer, dentro do seu território, a universalidade de suas decisões, para a realização do bem comum”. (2000, p. 139).

Com a chegada do Direito Internacional, a soberania dos Estados passou por diversas limitações grande, mas em nenhum momento o Estado perdeu a soberania. No entanto, seria importante fazer uma alteração no termo de Estado Soberano para Estado Livre, sendo que assim, a definição de soberania seria reduzida quase que ao conceito de autonomia:

Assim sendo, a existência do Direito Internacional é mais um elemento para tornar sempre mais relativa a soberania do Estado. Não há que se questionar que os Estados passaram, assim, por exigências da paz, da civilização e do bem comum internacional, a imprimir novo modo de ser à sua própria legislação constitucional, devendo a soberania do Estado entender-se em forma adequada à necessidade suprema da paz, da ordem e da justiça entre os Estados. Adequar-se, mas, não desaparecer. (BÔAS NETO, 2000, *online*).

Observando as diversas exigências do mundo contemporâneo, nota-se que existe uma necessidade do povo em se reunir, fazendo com que fosse criado desta forma organismos internacionais cada vez mais presentes, onde o Estado deve, sem abdicar da sua soberania, abrir mão de certos interesses.

1.3 Os tratados de direitos humanos

Quando se fala em direitos humanos sempre é visto por uma perspectiva de que as pessoas têm direitos inerentes a natureza, sendo estabelecido axiológico e jurídico-positivo, possuindo o objetivo de reconhecer o indivíduo com o status de sujeito e possuidor de dignidade. Essa possibilidade trouxe uma grande evolução, principalmente no interior de cada Estados-Nação (CANOTILHO, 2003).

No âmbito internacional, essa denominação demorou um pouco para ser consolidada: iniciando com força total somente na segunda metade do século XX. Mas não somente por isso que o movimento de internacionalização dos direitos humanos não começou a se projetar através de uma série de precedentes históricos, onde permitiram a organização das relações entre os Estados, cooperando na construção para se obter os devidos fundamentos legais para colocar em prática por meio de suas adesões. Assim, o iniciou o Direito Internacional dos Direitos Humanos, de maneira tratados multilaterais onde estabelecem acerca da seguridade e a proteção absoluta de certas minorias em toda a extensão dos Estados que aderiam. (REZEK, 2002).

No que refere ao presente assunto, é de suma importância observar o ensinamento do doutrinador Guerra que relata o seguinte:

A normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, conquistada através de incessantes lutas históricas, e consubstanciada em inúmeros tratados concluídos com este propósito, foi fruto de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização desses mesmos direitos. (2008, p. 18).

Nesse instante, no momento da fundação das Nações Unidas, ocorreu a promulgação da Declaração Universal dos Direitos humanos, sendo observado que em alguns Estados haviam a promoção de incursões militares para amenizar a confusão existente nos países que estão em conflito interno. A invasão do território alheio é denominada de Intervenção Humanitária. Assim, compreende-se que o Estado interventor possui objetivos de proteger determinadas minorias e diminuir os referidos tumultos internos, onde é imposto uma certa obrigação do Estado

dominado para solucionar e concordar com os tratados avulsos para execução de direitos inerentes a pessoa humana. (MELLO, 2002)

Deste modo, o Direito humanitário que fora executado em guerra, tem como objetivo estabelecer limites de atuação do Estado, observando o mínimo dos direitos fundamentais, tais como: militares fora de combate e populações civis. No mesmo sentido, a doutrinadora Piovesan esclarece que “o Direito humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”. (2009, p. 112).

Consequentemente é de suma importância que fosse criada uma Liga das Nações Unidas, no intuito de trazer uma esperança de relativa da soberania dos Estados, iniciado após a 1ª Guerra Mundial. Mesmo assim, realizar medidas que afirmassem a cooperação entre os Estados, bem como a paz e a segurança internacional. Todavia, o Estado estaria disposto a se comprometer buscando preservar os direitos dos indivíduos. No mesmo sentido a doutrinadora Flavia Piovesan entende que:

Os Estados comprometiam-se a assegurar condições justas e dignas de trabalho para os homens, mulheres e crianças. Estes dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. (2009, p. 113)

Dessa forma, é de grande relevância e importância que fizesse comprovar a afirmação feita pela doutrinadora Flávia Piovesan com relação as prévias no processo de internacionalização dos direitos humanos, como vemos:

Pode-se concluir que tais institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para a condição de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado, tais institutos se assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional. (2009, p. 114).

Por sua vez, a utilização do instituto da Intervenção Humanitária, da Liga das Nações Unidas e da OIT, concebendo o início da proteção dos direitos humanos

no plano internacional. Estabelecendo uma visão do conceito de soberania, e ainda buscando trazer um conceito de soberania relativista. No entanto, houve uma mudança no foco de regularização das relações entre os Estados, regendo sobre a consolidação da proteção do indivíduo, da mesma forma tornando sujeito de direitos e de deveres frente ao novo ramo do direito - o Direito Internacional Público. (NOHMI, 2003)

Como observado, o princípio da consolidação dos Direitos Humanos teve seu início após a 2ª Guerra Mundial, sendo caracterizado como um padrão na reconstrução da dignidade humana, depois das terríveis violações dos direitos humanos cometidos depois da Segunda Guerra. Como método de suprir perante as barbaridades praticadas pelos nazistas, criando assim um novo referencial e paradigma ético, incentivando na criação de um sistema normativo de proteção internacional. (MAGALHÃES, 2018)

Entretanto, houve a criação de dois tratados internacionais de direitos humanos, completamente diferentes, uma vez que no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, fora juntado um Protocolo Facultativo, que foi apresentado ao Comitê de Direitos Humanos, a competência de receber e processar denúncia de violações de direitos inerente do ser humano. (LEAL, 1996)

De acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Dessa forma, os pactos que outrora foram elaborados, aprovados e abertos para os Estados confirmaram conjuntamente, sendo que estes buscaram analisar todos os aspectos que envolveram o contexto, conforme mencionado pelo doutrinador Comparato:

A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiram no reconhecimento, tão-só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam por em destaque os direitos sociais e econômicos, que tem por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais. Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em

tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos. (2005, p. 278)

A hierarquia dos tratados internacionais está relacionada ao impacto da referida convenção no ordenamento jurídico interno, ou seja, do Estado signatário. Da mesma forma, pode-se falar que existe uma conexão com o poder de suplantar as leis internas de um Estado incorporador, dificultando a aplicação dos seus efeitos em casos de conflitos normativos. Entretanto, é caracterizado os tratados como sendo de hierarquia: supraconstitucional; constitucional; infraconstitucional, porém, supralegal; infraconstitucional legal. (MELLO, 2002)

No mesmo entendimento sobre o presente assunto José Joaquim Gomes Canotilho, leciona que:

O programa normativo-constitucional não se pode reduzir, de forma positivística, ao 'texto' da Constituição. Há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o 'bloco de constitucionalidade' a princípios não escritos, mais ainda reconduzíveis ao programa normativo-constitucional, como formas de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas. (2003, p.85)

No tocante a hierarquia dos acordos internacionais existe três momentos diferentes, ou seja, o momento antes da Constituição Federal de 1988, aquele que ocorreu após o advento da Carta Magna vigente, contudo, este aconteceu anteriormente a EC nº 45/2004, e ainda na época depois da referida emenda constitucional. Necessário se faz diferenciar os tratados internacionais sobre direitos humanos com relação a aqueles que tratam de matérias diversas, pois a própria Lex Fundamentalis aborda sobre o tratamento distinto. (MAGALHAES, 2018)

No entanto, depois da Emenda Constitucional n. 45/2004, que trouxe uma alteração §3º do artigo 5º da Constituição Federal, ocorreu um problema quanto a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos antes dessa alteração na Constituição Federal, de modo que este atribui eficácia constitucional unicamente aos acordos aprovados em dois turnos e através de quórum qualificado de três quintos, em contrapartida à aprovação por maioria absoluta entendida por tal emenda.

CAPÍTULO II – TRATADOS INTERNACIONAIS – RECEPÇÃO PELO DIREITO BRASILEIRO

A recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro se dá através da observação de regras estabelecidas na Constituição Federal, no qual deve ser levado em consideração também a competência para julgar cabível ou não tal inserção no Brasil. O procedimento para que o tratado internacional adentre o organograma jurídico brasileiro é delimitado pela Constituição Federal, e sofreu algumas alterações com a Emenda Constitucional nº 45/2004, mudanças essas que serão abordadas neste capítulo.

2.1 Convenção de Viena

No que se refere à base normativa que estipula e demonstra regras para a inserção dos tratados no Brasil, a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados deve ser estudada e levada em consideração. Tal convenção é de extrema importância para esse estudo, pois codificou algumas normas que normalmente são aceitas na busca pela adequação dos procedimentos de elaboração, ratificação, denúncia e extinção de um tratado, o qual serve de base normativa para a ratificação de tratados nos Estados. (CERQUEIRA, 2019)

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), foi realizada em 22 de maio de 1969, quando o projeto de convenção foi preparado pela Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas e, logo após, foi remetido a avaliação da Conferência de Viena sobre os Direitos dos Tratados, sendo empregada em 1969. Posteriormente entrando em vigor no dia 27 de janeiro de 1980. (BRASIL, 1969)

A Convenção entrou em vigor 11 (onze) anos depois em razão de somente neste ano ter sido atingido o número mínimo de 35 ratificações ou adesões pelos Estados. Tal exigência da quantia de ratificações está presente no artigo 84 da Convenção de Viena, versando que entrará em vigor após transcorridos 30 (trinta) dias do depósito do 35º instrumento de ratificação ou adesão. (BRASIL, 1969)

Considera-se que os termos da Convenção de Viena são aplicáveis a todos os Estados, mesmo àqueles que não são signatários, em virtude de a Convenção agrupar também as normas concernentes ao direito internacional consuetudinário que vigora sobre o objeto do tema. Sendo assim, mesmo que um Estado não seja subscritor da Convenção de Viena, ele normalmente utiliza das normas de direito internacional baseadas no que é costumeiro no ambiente das interações entre pessoas de direito público internacional. (ZANINI GODINHO, 2009)

A Convenção utiliza de regras e princípios, dentre eles a regra do *pacta sunt servanda* como uma das regras basilares de sua formação, deixando evidente tal adoção em diversos artigos presentes em seus termos. Como por exemplo, o artigo 26, que trata sobre a obrigação das partes signatárias em manter o compromisso quanto ao cumprimento do estabelecido no tratado. Percebe-se também neste artigo outro princípio importante, que está arraigado na regra da *pacta sunt servanda*, sendo este o princípio da boa-fé. (ZANINI GODINHO, 2010)

A boa-fé estabelecida pela Convenção como princípio, diz respeito tanto a interpretação dos termos em sentido comum àqueles que normalmente seriam atribuídos aos termos do tratado, levando em consideração o contexto e à luz de seu objetivo e finalidade, quanto os efeitos ocasionados pela falta de boa-fé, como por exemplo, a nulidade do tratado. O livre consentimento que a Convenção trata como outro princípio importante é constante do texto do instrumento internacional, visto que nenhum país deve ser signatário de um tratado sem que haja interesse internos do Estado. (BASSO, 2012)

A Convenção institui ainda que nenhum Estado pode conjurar leis internas para amparar decisões ou atitudes que descumpram os termos de um tratado que seja parte, mesmo que de boa-fé. Tal disposição está no artigo 27 da

Convenção, porém o artigo 46 revela uma exceção à essa regra, pois quando se tratar de violação de uma norma de direito interno de importância fundamental, poderá ser invocado a Lei interna para o não cumprimento do determinado no tratado, caso contrário incorreria em violação à soberania e até mesmo à segurança jurídica nacional. (CHAVES, 1997)

O Brasil foi um dos signatários originais da Convenção de Viena, assinando-a com aproximadamente trinta países. Porém, a ratificação dos termos para constar do ordenamento jurídico brasileiro ocorreu somente 40 (quarenta) anos depois, quando foi aprovado o Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional e promulgado pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, por meio do Decreto nº 7030/09. (CYSNE, 2016)

Quando da análise sobre o consentimento para que a Convenção adentrasse o ordenamento jurídico brasileiro, ficou observado algumas restrições que teriam de serem feitas, como os artigos 25 e 66. O Brasil fez ressalvas à estes artigos para que o procedimento pudesse continuar normalmente, ou seja, os artigos 25 e 66 não foram aceitos como válidos dentro do arcabouço nacional jurídico, fazendo constar expressamente do texto das razões do Decreto-Lei tal restrição. (GOUVEIA, 2005)

A limitação imposta aos artigos 25 e 66 da convenção, trouxe como consequência o enfraquecimento de outros 2 (dois) artigos, que, por sua vez, não foram restringidos. Os artigos que sofreram com este abrandamento são o artigo 53 e 64, que versam sobre assuntos como normas cogentes e as formas de extinção, substituição ou alteração de uma norma internacional. (DALLARI, 2006).

O artigo 53 versa sobre as normas cogentes, ou seja, normas imperativas do Direito Internacional que são aceitas costumeiramente pela comunidade internacional e sobre eventual dúvida acerca de sua utilização pelo direito interno, sendo esta suprida pela Convenção. Já, o artigo 66 sofreu tal enfraquecimento por dispor sobre as formas que uma norma internacional poderá ser alterada, substituída ou alterada, e, o fundamento para esse enfraquecimento é o devido procedimento legislativo que estaria sendo ferido em caso de adoção de métodos alheios ao direito nacional. (LIBERATI, 2015)

2.2 Órgãos envolvidos no processo de recepção dos tratados internacionais

Para que o tratado internacional assinado pelo Brasil adentre o plano da validade no ordenamento interno jurídico nacional, deve-se observar as regras concernentes ao direito interno presentes na Constituição Federal.

Em algumas nações, como por exemplo, a Alemanha e a Itália, que almejam inserir em seus ordenamentos jurídicos interno o que versam os tratados internacionais ora assinados, pode ocorrer a primazia de um poder em detrimento de outro. Para efeito de exemplo, a competência para consentir com essa inserção decair sobre o Poder Executivo, ou sobre o Poder Legislativo, como também há a possibilidade de a competência decair sobre ambos. (MAGALHÃES, 2018)

No Brasil, a competência para que seja averiguado a possibilidade ou não de inserção ao ordenamento jurídico, recai sobre o Poder Legislativo e sobre o Poder Executivo, sendo assim, uma competência compartilhada. Porém, cada poder possui momentos de ação diversos e intrínsecos a sua natureza, devendo ter início com o Presidente da República e terminando com o mesmo. (SANCHES, 2016)

As regras estabelecidas na Constituição Federal/88 para a incorporação dos tratados na sistemática brasileira estipulam três fases: a celebração (Constituição de 1988, artigo 84, inciso VIII), o referendo ou aprovação (Constituição de 1988, artigo 49, inciso I) e a promulgação (Constituição de 1988, artigo 84, inciso IV), sendo essas três fases alternadas entre os poderes Legislativo e Executivo. (BRASIL, 1988)

A celebração é um ato de competência exclusiva do Chefe do Executivo, como versa o artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal de 1988: “Compete privativamente ao Presidente da República: ...VII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Na celebração, o Presidente dá início ao processo de estabelecimento do tratado como norma a ser seguida pelo país, assinando o tratado com outros Estados ou com Organizações Internacionais. (MAZZUOLI, 2014)

A celebração dos tratados internacionais é de competência do Chefe do Executivo, porém poderá ser realizada pelo Ministro de Relações Exteriores, ou até,

pelo Chefe de Missões Diplomáticas, esses últimos dois são chamados de plenipotenciários. Os plenipotenciários são agentes diplomáticos que por delegação do Chefe do Executivo, é investido de competência para a realização de acordos entre Estados.

A competência do Presidente em firmar tratados internacionais sendo privativa a sua pessoa levanta o questionamento acerca da conveniência e oportunidade, sendo assim, basta que o Ministro de Relações Exteriores, ou até mesmo os chefes de missões tenham em mãos uma carta expedida pelo chefe de estado com plenos poderes para que esses figurem como plenipotenciários. (PORTELA, 2016).

Os órgãos envolvidos no processo de recepção dos tratados internacionais são o Chefe do Executivo, ao Ministro de Relações Exteriores, aos Agentes Diplomáticos e Agentes Consulares, assim como, dos Delegados junto às Organizações Internacionais. A chefia do executivo pode ser encarada como de titularidade do Presidente da República, assim como do Chefe de Estado ou de Governo, e ainda, imperadores, reis, etc. Quem definirá o representante do poder executivo capaz de celebrar acordos internacionais é o ordenamento interno. (PORTELA, 2016).

O segundo órgão que está envolvido no processo de criação de um acordo internacional é o Ministro de Relações Exteriores, tendo atribuído a nomenclatura de plenipotenciário a eles. Francisco Rezek alerta para a observação de uma distinção importante quanto a esse órgão, evidenciando que tal nomenclatura não pode ser atribuída aos chefes do executivo, pois, pressupõe-se um mandatário para a celebração do ato internacional, o que não acontece com os Chefes do Executivo, mas sim com os plenipotenciários. Apontamento de Rezek *ipsis litteris* é:

[...] Aqui, porém, importa destacar certa distinção entre o ministro especializado e as duas autoridades precedentes. A representatividade do chefe do Estado e do chefe do governo pode entender-se *originária*, o que não sucede no caso do ministro que a tem *derivada*. Há uma generalizada percepção da impropriedade de se ajustar ao chefe de Estado, ou ao

chefe de governo, o rótulo de *plenipotenciário*, visto que esta expressão intuitivamente sugere um *mandatário*, e só parece adequada a quem se viu conceder os plenos poderes – não a quem por natureza detém tais poderes, e a prerrogativa, inerente ao cargo, de dá-los a outrem. (2002, p. 83)

Desta forma, ao Ministro de Relações Exteriores somente é atribuído a alcunha de plenipotenciário quando o chefe do Estado, ou de governo, o investe naquela função específica, por meio de nomeação. Para aproveitamento do ensejo, vale adentrar na explanação do terceiro órgão envolvido em tal procedimento, qual seja o Agente Diplomático, ou ainda, Chefe de Missão Diplomática, se estendendo ainda aos Agentes Consulares. (MARÇURA, 1991)

Comparado às atividades que poderão ser exercidas sob a competência derivada dos Ministros de Relações Exteriores, as exercidas pelos Agentes Diplomáticos são um tanto quanto restritas. A esse órgão é atribuído somente atividades negociais em tratados bilaterais entre Estados. (REZEK, 2002). Deste modo, a Convenção de Viena delimita até onde a atuação dos Agentes Diplomáticos devem ir, qual seja o momento da adoção do texto de compromisso.

Hildebrando Accioly esclarece que o conceito de agentes diplomáticos sofreu mutações com o passar dos anos:

[...] a expressão agente diplomático perdeu o conceito que lhe era dado desde 1815, quando se aplicava apenas ao chefe da missão. Nos termos do artigo 2 da Convenção (sobre relações diplomáticas) de 1961, a expressão agente diplomático passou a abranger não só o chefe da missão, mas também todos os demais funcionários da carreira diplomática. (1995, p. 82)

O outro órgão envolvido na celebração dos tratados internacionais, sendo este os Delegados Nacionais junto às organizações internacionais. Tem-se por delegados os funcionários, suplentes e/ou assessores que trabalham com os agentes diplomáticos, os quais devem auxiliar esses para que a satisfação da negociação encontre o êxito. Havendo conflito de ideias e de concepções entre os participantes da missão diplomática, deve sempre sobressair o entendimento do agente diplomático, pois, a este é delegado a carta de plenos poderes, sendo os outros, apenas auxiliares desse. (SANCHES, 2016)

Quanto ao referendo ou aprovação do tratado diante do Congresso Nacional, a Constituição Federal versa sobre a competência de tal órgão constitucional (artigo 49, inciso I), de modo que ele possa resolver sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Nessa fase, o congresso decidirá sobre a aceitação ou não do tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro, devendo a aprovação ocorrer por maioria simples dos presentes, nos casos de Tratados Internacionais que não versarem sobre Direitos Humanos, e por meio da maioria qualificada, quando versarem sobre Direitos Humanos. (PORTELA, 2016)

A fase de promulgação é a fase no qual o órgão de Chefia do Poder Executivo chancela a entrada do tratado, antes posto pelo próprio, no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, a promulgação é de competência privativa do Presidente da República, tendo sua fundamentação no artigo 84 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

2.3 Procedimento no direito brasileiro

Ao fazer o estudo aprofundado sobre a recepção dos tratados internacionais pelo direito brasileiro nota-se que os mecanismos que possibilitam a recepção são bem definidos, exigindo ainda o conhecimento, para fins de diferenciação, dos planos de criação de um fato jurídico novo no Brasil, quais sejam: plano da existência, plano da validade e plano da eficácia.

Para um ato legislativo existir no Brasil é necessário que seja promulgado, ainda que sua publicação não tenha ocorrido ainda. Desta forma, o ato legislativo adentra a esfera do primeiro plano, o da existência. A partir da publicação o ato ingressa no plano da validade, podendo assim, gerar consequências jurídicas. O ato da publicação é imprescindível para que o ato novo seja conhecido àqueles a quem se destina. (GUERRA, 2008)

Finalmente, para efeitos de diferenciação, no processo de criação (formação) dos tratados em geral percebe-se quatro fases distintas das supracitadas, que são: negociações preliminares e assinatura do tratado, aprovação, ratificação ou adesão do texto convencional e a promulgação do texto na imprensa oficial do Estado. (CURY, 2013).

Alguns autores, como o professor Valério Mazzuoli (2007), fazem uma separação entre o momento das negociações preliminares e a ratificação (ou adesão pelo Poder Executivo). Tal separação é meramente ideológica, e varia somente em momentos que, de ambas as formas, levariam ao mesmo desfecho. A separação feita traz à tona a discussão sobre o lapso entre a ratificação e a promulgação na imprensa oficial do Estado, e sobre suas consequências. Ocorre que dessa forma, como não houve a promulgação na imprensa oficial não será possível a produção de qualquer efeito jurídico, uma vez que o tratado ainda não está válido até sua publicação.

Há ainda outra separação em fases feita por Marco Antonio Basso (2012), o processo de formação dos tratados internacionais passa por seis fases distintas, a saber: negociação, pela qual o chefe do executivo trata com Estados nações sobre qualquer tema de interesses mútuos; assinatura, procedimento pelo qual são assinados os termos de acordo, porém, ainda sem efeitos; ratificação, é o momento onde a competência passa para o Poder Legislativo; promulgação, sendo aprovada, passa-se às últimas fases; registro, no Diário Nacional; e publicação. Levando em consideração o lapso temporal entre a ratificação e a publicação, e as consequências que decorreriam de tal lapso.

A distinção tomada por Mazzuoli (2007), é acertada, por conta da adoção pelo Estado Brasileiro de etapas complementares para que os tratados possam ter, primeiramente, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, aplicabilidade e, conseqüentemente, poder de execução interna. Essas etapas complementares são a promulgação do tratado por decreto do Presidente da república e a sua publicação no Diário Oficial da União.

A Constituição Federal prevê a competência privativa do Presidente da República, para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sendo estes sujeitos ao visto do Congresso Nacional. (BRASIL. 1988). Porém, é costumeiro deparar-se com tratados ou convenções internacionais firmadas pelo Ministro de Relações exteriores, ou até mesmo pelos chefes de missões diplomáticas.

Tal delegação de competência, apesar de não possuir previsão constitucional ou legal, é interpretada de forma não literal ao texto do parágrafo

único do mesmo artigo 84, levando em consideração fatores como a própria literalidade do texto constitucional, ao citar no *caput* a expressão “competência privativa” e não, derivada. (BRASIL, 1988)

Abre-se a discussão sobre a possibilidade ou não de o Presidente da República delegar a sua competência aos Ministros de Estado, como mencionado no parágrafo único do artigo 84 para algumas hipóteses. Acerca do assunto esclarecem Luciano Monti Favaro e Héctor Valverde Santana:

Registra-se que, em relação ao Manual de Procedimentos do Itamaraty, extrai-se a possibilidade de delegação de competência, a título excepcional, a qualquer autoridade – desde que munida da Carta de plenos poderes – para assinatura de atos internacionais. (2016, p. 78).

Outra base legal para tal argumento pode ser extraída do artigo 7º da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, recepcionado pelo ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009, aludindo que “uma pessoa é considerada representante de um Estado para adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado...” (BRASIL, 2019).

Tratando da recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro, esbarra-se no importante instrumento que foi a Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, que foi responsável por estabilizar o entendimento sobre a hierarquia dos tratados dentro desse processo de internalização. Muito se falava sobre a prevalência dos direitos e garantias individuais e coletivos presentes nos tratados internacionais de direitos humanos, sobre os deveres e responsabilidades de tratados com outro cunho que não o de direitos humanos. (ISHIDA, 1998)

A Emenda Constitucional esclareceu e confirmou tal percepção inserindo ao artigo 5º da Constituição Federal, no parágrafo terceiro, versificando que “Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 1988).

A partir da equiparação dos tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados neste referendo do Congresso às emendas constitucionais, confirmou-se o entendimento de que os direitos e garantias individuais e coletivos superavam em grau de importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro os demais tratados, ganhando um caráter constitucional, se aprovados pelo quórum necessário. (MIRANDA, 1967)

Muito embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha sanado a discussão sobre tal hierarquia, aqueles tratados internacionais que versem sobre direitos humanos que por qualquer motivo não tenha sido ratificado pelo congresso no pelo rito especial, poderão integrar o ordenamento jurídico brasileiro, ainda assim, sendo ratificado como tendo força de uma lei ordinária federal, pelo rito ordinário, por força do artigo 47 da Constituição Federal de 1988. (SANCHES, 2016)

Antes da publicação da Emenda Constitucional 45/2004, os tratados internacionais sobre assuntos gerais, incluindo os tratados internacionais que versavam sobre direito humanos, eram votados no congresso levando em consideração a maioria simples (metade dos presentes acrescido de uma pessoa), e eram considerados leis ordinárias.

Após a edição e publicação da Emenda, todos os tratados internacionais que versassem sobre direitos humanos deveriam ser levados a votação junto ao Congresso Nacional, pelo rito especial, levando em consideração a maioria qualificada, ou seja, 3/5 dos membros de cada casa, em 2 (dois) turnos, a começar pela Câmara dos Deputados e após pelo Senado Federal, e, se ratificado, o tratado seria recepcionado com status de emenda constitucional. Surgiu então uma nova discussão acerca dos tratados internacionais, desta vez relacionada aos tratados internacionais de direitos humanos que foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária antes da emenda constitucional. (PIOVESAN, 2009)

O Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário nº 349.703-1, depois de massivas consultas, apontou que a simples elevação daqueles tratados recepcionados como lei ordinária a emendas constitucionais não seria

possível, pois infringiria o processo legislativo constitucional, dando a um tratado aprovado por maioria simples características de emendas constitucionais, que devem ser aprovadas por maioria qualificada. Além deste argumento, evidencia-se a necessidade de promulgação e chancela do tratado aprovado pelo Presidente da República, característica intrínseca do procedimento das emendas constitucionais, não exigida nas leis ordinárias. (REZEK, 2002)

Por meio deste Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal concedeu aos tratados internacionais recepcionados anteriormente a Emenda Constitucional nº 45/2004, o status de supra legalidade, no qual, dentro da representação da hierarquia das normas de Hans Kelsen, estariam abaixo do texto constitucional e acima das demais leis infraconstitucionais, criando assim, uma nova disposição para as normas. (PORTELA, 2016)

Os demais tratados internacionais, cujo o tema não verse sobre direitos humanos, poderão integrar a sistemática legal apenas como mera lei ordinária, obedecendo o rito ordinário. Sendo referendado pelo congresso e votado mediante maioria simples, sendo contado da metade mais um, e sem a obrigatoriedade de chancela do Presidente da República.

CAPÍTULO III – A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO ADOLESCENTE INFRATOR NO BRASIL E A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

As disposições acerca da proteção aos menores de idade e da repressão aos atos praticados ilicitamente por eles é de extrema importância, por tratar de assunto de interesse público, onde fica evidente que dentro do seio das famílias existem problemas com menores de idade que por motivos claros ou não evidenciados acabam por se voltarem para a vida no mundo do crime, chocando e ferindo profundamente sua família e também a eles mesmo. Todos os problemas e as medidas cabíveis serão abordadas neste capítulo.

3.1 A proteção integral ao adolescente infrator no Brasil – conceito e conteúdo

Ao se falar da proteção ao adolescente no Brasil, deve-se atentar aos dois tipos de proteção: a constitucional e a infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988, não faz distinção, tratando-se de idade, ao declarar em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei e a todos são garantidos direitos e deveres. Assim como esses direitos e deveres são garantidos pela Constituição há outro mecanismo que os assegura, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assumindo caráter infraconstitucional. (CYSNE, 2016)

Desta forma, de começo serão elencados os aspectos acerca da matéria constitucional da tutela ao menor, dando ênfase aos direitos fundamentais e aos elementos informativos que elucidem o que venha a ser o princípio da proteção integral. Logo após, a análise recairá sobre os aspectos relevantes da disciplina estatutária infraconstitucional responsável pela matéria tutelar de jovens no Brasil,

de modo que haja o entendimento acerca do conceito de ato infracional e seus componentes derivados. (COMPARATO, 2005)

A Constituição Federal em seu artigo 227 estabeleceu uma regra central normativa a ser utilizada por todo o arcabouço legal infraconstitucional, no qual desconcentrou a obrigação de zelar pelos adolescentes e jovens no Brasil. No referido artigo a obrigação de zelo aos jovens é dividida entre a família, a sociedade e o Estado, no que se refere a todos os direitos resguardados, sendo eles, o direito à preservação da vida, à liberdade, à saúde, à alimentação, entre outros. (BRASIL,1988).

A legislação constituinte brasileira revolucionou, levando em consideração a aprovação pela Organização das Nações Unidas – ONU da Convenção Sobre os Direitos das Crianças, versando pela primeira vez sobre o princípio da proteção integral direcionado prioritariamente às crianças e adolescentes, dando à família, à sociedade e ao Estado o dever de certificar-lhes a devida promoção de seus direitos fundamentais. Assim como de os escudar quanto a negligências e eventuais malefícios provenientes da vida em sociedade que possam acontecer, bem como impor-lhes a realização de seus deveres, valendo, ainda, a explicação, mais abaixo, das atribuições de cada um desses responsáveis. (DALLARI, 2006)

Uma das bases essenciais da sociedade brasileira, que inclusive é assim denominada na lei maior (CF, art. 226, caput), é a família, onde a ela foi atribuída parcela da responsabilidade pelo zelo com as crianças e adolescentes. Junto com essa atribuição adveio as competências exclusivas concernentes a esse “sujeito”, tais como o conhecimento das capacidades do menor e o incentivo ao desenvolvimento delas, presença na formação do caráter, entre outras participações. (LIBERATI, 2015)

Quanto a sociedade, deve-se levar em consideração a cooperação com mutualidade dos sujeitos em benefício à manutenção da ordem social e pelo bom convívio. O caráter da sociedade em relação ao trato com as crianças e os adolescentes é assistencialista, pois trata-se do dever moralista de ajudar esses sujeitos que estejam com dificuldades, especialmente em bairro menos favorecidos,

para que não desencadeie nos mesmos desajustes emocionais que alcancem atos rebeldes e, até mesmo, criminosos. (CHAVES, 1997).

O Estado garante direitos fundamentais em seu texto constitucional, levando a designar a si mesmo parcela da competência de criar mecanismos para que os jovens possam usufruir de tais direitos. No parágrafo primeiro do artigo 227 da Carta Magna, estão elencadas as formas para garantir o acesso aos direitos fundamentais, quais sejam a criação de programas de prevenção, assistência e atendimento de forma especializada à criança e ao adolescente. No mesmo sentido Dalmo de Abreu Dallari explica:

São igualmente responsáveis pela criança a família, a sociedade e o Estado, não cabendo a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando algumas delas isentas de responsabilidade. (2006, p. 37).

Desta forma, a família, a sociedade, e o Estado devem unir suas forças e juntos trabalharem para que as garantias fundamentais possam ser alcançadas pelos jovens. A família no trato direto com a criança ou adolescente, no dia a dia, tratando das peculiaridades mais urgentes dos mesmos; a sociedade na assistência para com os jovens; e, o Estado na criação de mecanismos que possibilitem o usufruto das garantias fundamentais. (MARÇURA, 1991).

A proteção integral ao menor é na verdade a resposta à um dualismo, que se faz presente quando o assunto é levantado, entre normas que visam punir o menor infrator e normas que visam não somente punir como tutelar o menor para que não venha a praticar o ato infracional. À luz desse debate temos as normas infraconstitucionais, no qual no Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79) tratava de um sistema rotulado por menores infratores, já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) além de consignar os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, ainda acrescenta o princípio da Proteção Integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao reiterar os direitos e garantias fundamentais garantidos pela Constituição e acrescentar o princípio da proteção integral garantida pela Convenção sobre os Direitos das Crianças, fez com que o sistema jurídico brasileiro agisse com mais zelo no trato com os jovens garantindo-

lhes, além da punição, também os direitos fundamentais. Elenca também em seu texto o ECA as formas e os instrumentos para que o que é garantido constitucionalmente seja alcançado, pautando-se sempre no princípio da proteção integral. (CURY, 2013).

É evidente a inspiração e a influência das disposições da constituição federal na composição do Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, deve-se evidenciar que não somente essa foi a única fonte para sua redação. Como dito anteriormente, a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989 também foi alvo de inspiração para o estatuto, tomando para si ideias sobre maneiras de proteger crianças que de alguma forma sofrem alguma injustiça ou sofre com calamidades no âmbito econômico, jurídico ou social. (ISHIDA, 1998).

Tem-se também como fonte de inspiração para o ECA as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, promulgada em 1985. Tratam essas regras – que como o próprio nome diz, são mínimas – sobre o *modus operandi* para que o atendimento aos jovens que tenham cometido atos infracionais ocorra de modo a não ferir nenhum de seus direitos fundamentais. Tal assunto será elucidado com mais detalhes no item 3.2.

Vale dilucidar em relação ao significado do termo “ato infracional”, muito utilizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que conceitualmente faz-se presente no artigo 103 do mesmo instrumento. O ato infracional é o mesmo que a prática de um crime ou uma contravenção penal, porém, praticada por um menor de 18 anos. Logo, tem-se que para termos um ato infracional praticado deve ter um menor de idade envolvido, e por isso, responderá à luz do procedimento presente no estatuto. (LIBERATI, 2015).

Um dos motivos para ser necessário que o ato seja praticado por um menor de idade é a inimizabilidade do menor de idade, ou seja, a ele não pode ser atribuído uma infração penal. A inimizabilidade do menor de idade para a prática de um ilícito é assegurada pela Constituição Federal, replicada na legislação penal e também na legislação estatutária (BRASIL, 1990).

Percebe-se que há apenas uma mudança de palavras que, ao final, tratam da prática de um ilícito por um indivíduo, porém, tem razão o legislador ao

criar essa distinção. Uma vez que o trato para com o praticante do ilícito é bastante diferente, pois, ao praticante de um crime, ou infração penal, é atribuído uma pena, seja ela pecuniária, privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e ao menor infrator é atribuído uma medida ressocializadora, tendo como principal motivação a reeducação social do infrator. Desta forma, tem-se um trecho do julgado de um recurso em *Habeas Corpus* que trata da excepcionalidade de uma eventual segregação do menor:

(...) devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade – em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa à reintegração do menor à sociedade. (Superior Tribunal de Justiça – Recurso em Habeas Corpus nº 20.550 – TJ (2006/0264367-5).

Quanto ao processo pelo qual o menor praticante de um ato infracional deverá passar para que possa ser devidamente processado, vai ao encontro do princípio constitucional do Devido Processo Legal, que é regra nos procedimentos jurídicos brasileiros. O artigo 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz o que versa o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, incluindo na redação a temática do menor de idade. Desta forma, Alexandre de Moraes conceitua o Devido Processo Legal como:

o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção de ampla provas, a ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal. (2008, p. 67)

As garantias para o devido processamento do menor infrator não acabam no Devido Processo Legal, pelo contrário, continuam a derivar deste no artigo 111, onde em seu inciso I elenca a obrigatoriedade da citação do adolescente para que este fique ciente da imputação feita a ele. Tal obrigatoriedade faz-se presente pelo fato de a citação constituir segmento do princípio constitucional do contraditório e da Ampla Defesa, onde por sua vez são derivados do princípio do Devido Processo Legal. A citação no caso de ato praticado por menor infrator é disciplinada pelo código de processo penal. (MAZZUOLI, 2014)

A garantia processual presente no inciso II do mesmo artigo diz respeito quanto ao tratamento das partes no processo, tendo de serem tratados de maneira equânimes, iguais entre si, sendo resguardado a confrontação entre o réu com as vítimas e as testemunhas, podendo assim, produzir todas as provas que julgarem necessárias para a defesa. Tal garantia é derivada do princípio da igualdade processual que está presente na Constituição Federal no inciso IV, parágrafo 3º do artigo 227, estando também em consonância com o disposto nas regras de Beijing. (PORTELA, 2016).

Outra garantia processual presente no inciso III, do mesmo artigo 111, faz-se presente também no inciso IV, do parágrafo 3º do artigo 227, que trata da necessidade de representação por intermédio de um advogado, onde o mesmo entendimento deve ser analisado em conjunto com o artigo 206 do próprio estatuto. O inciso IV trata da garantia processual referente à concessão do acesso gratuito à justiça, onde o parágrafo primeiro do artigo 206 do ECA também abre espaço para comentário deste tema. (BRASIL, 1990)

Quanto à quinta garantia processual presente no inciso V, o menor infrator terá o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente. Neste caso, existem 3 (três) sujeitos que possuem competência para ouvir o menor, quais sejam o juiz da infância e da juventude, assim como o membro do Ministério Público responsável pelo caso - em momentos distintos – e, o seu defensor público, todos estes sujeitos estão devidamente amparados pelo texto do estatuto. (REZEK, 2002)

A última garantia processual elencada no inciso VI, que o menor infrator poderá ter no caso de um processo é a faculdade de poder contar com o apoio emocional ou financeiro de seus genitores no decorrer de todo o processo.

3.2 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude – Regras de Beijing

No ano de 1980, após ser declarado aquele como o “ano da criança”, foi proposto pelo criminólogo Dahn Batchelor a criação de uma carta de direitos aos menores infratores, que tratariam sobre crianças e adolescentes que porventura

cometessem crimes e como seria o trato com eles, tendo inclusive o apoio da bancada norte americana. Porém, essa carta de direitos acabou por ser batizada de Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, ou simplesmente de Regras de Beijing, entrando em vigor e sendo adotadas através da Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985.

Essas regras foram divididas em seis partes, onde desalinham todo o procedimento passando desde a composição da justiça responsável pelos menores, até a avaliação dos mesmos. Na primeira parte, nota-se a presença de informações de extrema importância para que o conteúdo das regras seja passado ao leitor de maneira clara. Sendo assim, ao se tratar da administração da justiça, por exemplo, a parte maçante - e, por vezes, de difícil compreensão -, do assunto não seria simplesmente arremessado logo de começo, massim introduzido com conceitos básicos e modos de como agir em determinadas situações. (CHAVES, 1997)

Aos países membro é imprescindível que este cuide do processo de crescimento dos jovens, desde o momento onde estão mais vulneráveis ao enlace de um comportamento desviado, onde possa se desenvolver o mais longe possível da marginalidade, do crime e da delinquência. O Ordenamento jurídico brasileiro ao dividir a competência de zelar pelos jovens entre a família, a sociedade e o Estado, atende a essa regra, pois a família tende (e deve) estar próxima ao menor, sendo que também a sociedade e o Estado participam desse processo biológico-psicológico da vida do menor. (LIBERATI, 2015)

As regras de Beijing preveem a criação de mecanismos junto a importantes instituições da sociedade para que a possibilidade de uma vida em delinquência seja minimizada e que essas instituições sejam capazes de abastar, também, aqueles que porventura já estejam em dissonância com o lícito. No Brasil, o papel de criar tais mecanismos é do Estado, assegurado pela Constituição, no parágrafo primeiro do artigo 227, onde deve o Estado criar mecanismos para que os jovens tenham capacidade de alcançar direitos e garantias fundamentais.

A justiça voltada aos jovens é tratada como um assunto de extrema importância no desenvolvimento social de uma nação, devendo o Estado membro

criar mecanismos para que possa proteger integralmente o menor e ao mesmo tempo reprimir atitudes desviadas e delinquentes, a fim de manter a ordem social. Desta forma, mais uma vez, a Constituição Federal de 1988 concebe tal mecanismo designando ao Estado parcela da competência no trato com os jovens, devendo ele criar, além desses mecanismos ora mencionados, também os meios de repressão a atitudes desviadas e/ou infracionais. (MORAES, 2008)

Os textos das regras de Beijing vão muito de encontro aos princípios basilares da Lei maior brasileira, uma vez que determina que o andamento e o funcionamento da justiça aplicada aos jovens infratores deverão ser equânimes, de maneira a não haver discriminação de uma pessoa em detrimento de outra. A Constituição brasileira prevê, como supramencionado, a não distinção de um em detrimento de outro, afinal, todos os sujeitos são iguais perante a lei, sendo assim, a todos os menores infratores deve ser atribuído um tratamento o mais igualitário possível, na medida de suas desigualdades. (PIOVESAN, 2009)

Prevê também a criação de uma legislação infraconstitucional, normas, e outras disposições acerca do tema, para que possa haver meios de satisfazer a lide causada por um menor que tenha praticado um ato infracional. Prediz ainda, a criação de órgãos que sejam responsáveis pelo processamento e julgamento desses menores infratores, não somente lhes imputando aflições ressocializadoras, como também, resguardando seus direitos e garantias fundamentais enquanto menor infrator. No Brasil existem normas infraconstitucionais onde tratam especificamente acerca do trato para com as crianças e os adolescentes, desde a proteger integralmente até aplicar-lhes medidas punitivas, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. (MAZZUOLI, 2014)

Assim como estipula nas regras a criação de órgãos que sejam responsáveis pelo processamento do menor infrator, no Brasil existem diversas instituições de auxílio a criança e ao adolescente, como por exemplo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que por ser um órgão colegiado trata da fiscalização dos atos políticos de promoção, proteção e defesa dos direitos as crianças e adolescente, conforme é estabelecido pelo ECA.

O assunto relativo à responsabilidade penal nas regras de Beijing são, em grande parte, de caráter direcional, onde determina que a fixação de uma idade para fins de imputabilidade não deve ocorrer em uma idade muito baixa, tendo como parâmetro aspectos biológicos e psicológicos, tais como a maturidade emocional, mental e intelectual. No Brasil a idade onde o menor passa a ser imputável às penas aplicadas aos adultos é de 18 anos, fixada pela Constituição Federal (artigo 228) como a menoridade penal, sendo assim, o país optou por assegurar aos menores dessa idade o status de criança ou adolescente. (BRASIL, 1988).

A segunda parte das regras de Beijing se resguardam a versar sobre as garantias dos menores infratores durante o procedimento de julgo do mesmo. As informações contidas neste tópico do texto são expressamente idênticas às disposições encontradas no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde o menor infrator, no momento de sua apreensão deverá ter seus pais ou tutores legais comunicados, para que estes possam assisti-los durante o processo. (NOHMI, 2003)

O texto da ONU assegura ao menor infrator a capacidade de ter remissa sua pena, uma vez que aos órgãos competentes cabe a decisão de que casos deverão seguir a jurisdição e ser submetidos aos julgo de uma autoridade competente, ou poderão reparar o dano na forma prevista pelo Estado, onde existam programas de orientação, supervisão temporária, restituição ou até mesmo a reparação à vítima.

Trata também da prisão preventiva de menor infrator, onde deve essa ser de caráter excepcionalíssimo, e pelo menor prazo possível, e, ainda, sempre que possível, a prisão preventiva deverá ser substituída por medidas diversas onde o menor infrator fique sob a supervisão estrita de responsável, entre outras medidas diversas da prisão preventiva. A esses que porventura estejam em regime de prisão preventiva, fica resguardado o disposto nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiro da ONU. (ZANNI GODINHO, 2010).

Quanto ao processo em si do menor infrator, o relatório a ser feito do ato infracional ocorrido, deverá atentar as condições sociais em que o menor convive e onde ocorreu o fato ilícito, sendo assim, antes da condenação, o menor terá o direito

de ser averiguado o ambiente onde ele reside e convive para determinar qual é a medida a ser tomada.

3.3 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Formas de Reparação do Dano Moral

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores que estejam presos foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990, tendo como ponto de partida a massiva comoção com a condição dos jovens reclusos em muitas nações onde não há diferenciação entre o adulto e o jovem. Considera-se que esses jovens reclusos recebam tratamentos em pé de igualdade com os adultos, desta forma, são propensos a maus tratos, perigos de vida e até mesmo o aliciamento desses menores para o mundo do crime.

Reitera logo na primeira disposição algo que já foi explicitado nas regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça, da criança e da juventude – regras de Beijing, onde versa que a tomada de decisão de colocar em cárcere menores de idade deve ser considerada como a *ultima ratio* das decisões.

Quanto à aplicação dessas regras deve-se observar conceitos que já foram tratados neste artigo, tais como o conceito de menor de idade, que para o Brasil todo menor de 18 anos é considerado menor de idade. Outro conceito importante de ser levado em consideração é o de pena privativa de liberdade, sendo essas as penas onde o menor está com restrições em seu direito fundamental de ir e vir em detrimento de um ilícito praticado, ficando este incapacitado de se locomover contra sua vontade, mas em prol da ordem social. (SANCHES, 2016).

O texto dessas regras elenca disposições referentes a todos os tipos de penas que possam vir a ser instituídas aos menores infratores, tais como regras que disciplinam as instituições onde os menores estão presos preventivamente, as instituições onde estão detidos e, por último, as instituições onde os menores infratores estejam detidos aguardando julgamento. (CANOTILHO, 2003)

O princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII) é contemplado por essas regras na disposição de número 17, onde presume

que os menores infratores que estejam detidos ou presos preventivamente aguardando julgamento sejam inocentes até o trânsito em julgado. Sobre este princípio vale destacar um trecho do relatório de um *habeas corpus* escrito pelo Ministro Dias Tóffoli:

A presunção de inocência se aplica ao processo em que se apura a prática de ato infracional, uma vez que as medidas socioeducativas, ainda que primordialmente tenham natureza pedagógica e finalidade protetiva, podem importar na compressão da liberdade do adolescente, e, portanto, revestem-se de caráter sancionatório-aflitivo. A internação provisória, antes do trânsito em julgado da sentença, assim como a prisão preventiva, tem natureza cautelar, e não satisfativa, uma vez que visa resguardar os meios ou os fins do processo, a exigir, nos termos do art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a demonstração da imperiosa necessidade da medida, com base em elementos fáticos concretos. (HC 122.072, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-9-2014, 1ª T, DJE de 29-9-2014.)

O texto passa então ao detalhamento da administração das instituições onde os menores infratores ficam detidos para cumprimento das medidas ressocializadoras. Primeiramente, o registro será feito mediante levantamento de todos os documentos e fichas possíveis sobre o menor, para que a instituição fique guarnecida de informações acerca do mesmo, para eventuais situações em que se torne necessário algum dado específico. Segundamente, o menor será registrado e admitido perante o instituto para que possa começar a cumprir a pena.

Quando da entrada em contato com o interior do instituto o menor deverá ser submetido a uma série de análises com psicólogos para poderem determinar com eficiência e eficácia um plano elaborado de planejamento comportamental de como lidar especificamente com o menor em questão. Dentro dos alojamentos, que devem ser totalmente habitáveis e prontos para receber uma pessoa, o menor tem direito ao acesso a educação caso tenha idade para a escolaridade obrigatória, sendo assim, os menores que já tiverem passado esse período de obrigatoriedade podem escolher entre continuar com os estudos ou não. (CERQUEIRA, 2019)

Assim como os menores detidos nestes alojamentos tem direito a educação, têm, da mesma forma, direitos invioláveis a saúde e cuidados médicos periodicamente, de qualquer natureza ou gravidade, levando em consideração o

princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda o disposto no artigo 5º da Constituição, onde versa sobre o direito a saúde de qualquer cidadão, seja ele maior ou menor.

3.4 Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad

Essas diretrizes para o combate à delinquência juvenil trazem a tona novamente a repartição da competência entre a família, a sociedade e o Estado no direito brasileiro, uma vez que em seu texto determina que para lograr êxito quanto ao combate a delinquência na infância e na adolescência é imprescindível a adoção por parte da sociedade de métodos em que assegurem às crianças formas de promoverem sua personalidade desde o primeiro momento da infância.

Papel este que no Brasil é dividido entre os institutos, devendo a família agir mais próxima ao menor, de forma que desde a infância o caráter seja moldado à luz dos bons costumes e da boa convivência em sociedade, que por sua vez, estaria cada vez mais repleto de pessoas que tiveram uma base moral muito bem trabalhada na infância e não se voltaram ao mundo do crime, por consequência o trabalho do Estado estaria mais facilitado quanto a criação de instrumentos e meios para que houve a conscientização quanto a não marginalidade e também ao controle dos que debandaram à delinquência. (GOUVEIA, 2005)

Na disposição de número 5 das diretrizes, torna-se mais uma vez evidente a importância do papel de responsabilidade do Estado no enfrentamento à criminalidade infantil, onde cita que a criação de serviços e programas de prevenção devem ser o foco da primeira batalha, deixando para último caso as medidas de controle social. A criação de programas de inclusão social é cada vez mais importante.

A disposição número 9 traz à tona a discussão acerca da importância da criação de programas onde o objetivo principal seja a inclusão social dentro das famílias e de grupos específicos onde, com base em números e estatísticas, determinem a maior importância na averiguação de prioridades na criação desses

programas. A família deve ser o centro principal de atuação desses programas, uma vez que a própria constituição federal define a família como a base da sociedade brasileira, sendo assim, deve ser trabalhada de forma a incluir jovens que estejam voltados à delinquência juvenil para dentro do seio familiar.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de um assunto muito importante para a sociedade e para o ordenamento jurídico, de modo a entender que os Tratados Internacionais são acordos responsáveis por tornar harmônico o convívio entre os países, e, além disso, regular as interações entre as nações, podendo tratar de negócios internacionais, sobre meio ambiente, justiça, prevenção de guerras, tratados de paz, direitos humanos, entre outros temas.

Posteriormente, passou-se ao estudo do procedimento responsável por delimitar a recepção dos tratados internacionais pelo ordenamento jurídico brasileiro se faz necessário para que se adquira conhecimento acerca da hierarquia dos tratados recepcionados pelo Brasil, assim como para massificar questões que hodiernamente são cobradas em provas de concursos concorridos, tal como em exames da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por fim, o presente trabalho passou a abordar os efeitos da legislação constituinte brasileira que revolucionou, levando em consideração a aprovação pela Organização das Nações Unidas – ONU da Convenção Sobre os Direitos das Crianças, versando pela primeira vez sobre o princípio da proteção integral direcionado prioritariamente às crianças e adolescentes, dando à família, à sociedade e ao Estado o dever de certificar-lhes a devida promoção de seus direitos fundamentais. Assim como de os escudar quanto a negligências e eventuais malefícios provenientes da vida em sociedade que possam acontecer, bem como impor-lhes a realização de seus deveres, valendo, ainda, a explicação, mais abaixo, das atribuições de cada um desses responsáveis.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11ed., rev. São Paulo: Saraiva, 1995.

BASSO, Marco Antônio. **Organização dos Estados e dos Poderes I**. São Caetano do Sul – SP: Universidade Municipal de São Caetano do Sul, 2012.

BÔAS NETO, Francisco José Vilas. **Soberania e tratados internacionais**. 2000. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,soberania-e-tratados-internacionais,42981.html>. Acesso em: 27 nov 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília/DF: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **Decreto n.º 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 05 mar 2019.

BRASIL. **Habeas Corpus 122.072**. Primeira turma. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6820616>. Acesso em: 19 mar 2019.

BRASIL. **STJ - Habeas Corpus HC 20.550 – TJ (2006/0264367-5)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1407152/descumprimento-reiterado-de-medidas-anteriormente-impostas>. Acesso em: 19 mar 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional: e teoria da Constituição**. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CERQUEIRA, Ceres Aires. **Tratados internacionais: processo de formação e a relação com o direito interno, mais especificamente no caso brasileiro**. Disponível em: <https://ceresac.jusbrasil.com.br/artigos/380610338/tratados-internacionais-processo-de-formacao-e-a-relacao-com-o-direito-interno-mais-especificamente-no-caso-brasileiro>. Acesso em: 20 mar 2019.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2ª ed.; São Paulo; LTr; 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 6ª ed.; São Paulo; Malheiros. 2013.

CYSNE, Diogo. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 2016. Disponível: <https://www.infoescola.com/direito/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados/>. Acesso em 30 fev 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., p. 37, 2006.

FAVARO, Luciano Monti; SANTANA, Héctor Valverde. **Possibilidade de delegação de atribuição para a celebração de tratados pela República Federativa do Brasil: Análise do artigo 84, VIII c/c parágrafo único da Constituição Federal**. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4110/pdf>. Acesso em 07 mar 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GUERRA, Sidney. **Soberania (Antigos e novos paradigmas)**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2008.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 1. ed. atual. São Paulo: Atlas, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3º ed. Tradução: Luis Carlos Borges. Livraria Martins Fontes Editora, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e Mercado Mundial**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

LEAL, João José. **Estupro e atentado violento ao pudor como crimes hediondos: desencontro entre a hermenêutica doutrinária e a jurisprudencial**. Boletim Ibccrim, São Paulo, 2004.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MAGALHÃES, Fred. **Resumo Direito Internacional Público**. Disponível em: http://www.http://sociedadeinternacional.blogspot.com/2009/09/resumo-direito-internacional-publico_07.html. Acesso em 29 nov 2018.

MARÇURA, Jurandir Norberto. **A remissão no Estatuto da Criança**. In: PEREIRA, Tânia da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 217-219.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Tratados Internacionais**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque, **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. rev. e aumen. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967. Tomo I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem como mecanismos de solução pacífica entre os Estados-Membros**. Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Volume 2. Curitiba: Juruá, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANCHES, Jonatas de Sousa. **Direito Internacional: Órgãos do Estado nas relações internacionais**. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-internacional-orgaos-do-estado-nas-relacoes-internacionais,57022.html>. Acesso em: 19 mar 2019.

ZANINI GODINHO, T. J. **Os Tratados e sua relação com terceiros Estados**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. v. 54, 2009.

ZANINI GODINHO, T. J. **Elementos de Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Atlas, 2010.